



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 661, DE 2025

(Do Sr. Benes Leocádio)

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de redução a condição análoga à de escravo para os casos em que o crime for cometido contra pessoa idosa ou com deficiência e institui causa de aumento para o crime de tráfico de pessoa para o caso em que a vítima for transferida ou transportada para outro Estado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de redução a condição análoga à de escravo para os casos em que o crime for cometido contra pessoa idosa ou com deficiência e institui causa de aumento para o crime de tráfico de pessoa para o caso em que a vítima for transferida ou transportada para outro Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para o crime de redução a condição análoga à de escravo para os casos em que o crime for cometido contra pessoa idosa ou com deficiência, e para instituir causa de aumento para o crime de tráfico de pessoa para o caso em que a vítima for transferida ou transportada para outro Estado.

Art. 2º Os art. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149.

.....
§ 2º

I – contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 149-A.

.....
§ 1º



* C D 2 5 7 2 0 8 6 7 9 4 0 0 *

IV – a vítima for transferida ou transportada para outro Estado ou retirada do território nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca ampliar a causa de aumento de pena no crime de redução a condição análoga à de escravo, incluindo as hipóteses em que o crime for cometido contra pessoas idosas ou com deficiência. Também busca estabelecer causa de aumento para o crime de tráfico de pessoa para o caso em que a vítima for transferida ou transportada para outro Estado.

As alterações propostas encontram justificativa em valores essenciais consagrados pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção dos grupos vulneráveis. Afinal, ao incluir pessoas idosas e com deficiência entre as vítimas cuja vulnerabilidade enseja o agravamento da pena do crime de redução a condição análoga à de escravo, a proposta alinha-se às políticas públicas e legislações que buscam assegurar a proteção integral desses grupos.

Aponte-se que, muitas vezes, esses indivíduos enfrentam limitações físicas, psicológicas ou sociais que os tornam alvos fáceis para criminosos, especialmente em situações de exploração laboral ou doméstica. Ao prever um agravamento de pena nesses casos, o legislador não apenas reforça a proteção penal, mas também contribui para a dissuasão de práticas criminosas que exploram a fragilidade de quem merece maior tutela do Estado.

Além disso, a alteração legislativa tem um impacto simbólico relevante, ao demonstrar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção das populações mais vulneráveis e com a erradicação de formas contemporâneas de escravidão.



* C D 2 5 7 2 0 8 6 7 9 4 0 0 *

Portanto, a inclusão de pessoas idosas e com deficiência no rol de vítimas que ensejam a causa de aumento de pena no art. 149 do Código Penal é um avanço legislativo que fortalece a proteção aos direitos humanos, promove a dignidade e reforça a resposta do sistema de justiça a condutas gravemente lesivas aos valores fundamentais da sociedade brasileira.

Por outro lado, a instituição de nova causa de aumento de pena no art. 149-A é igualmente relevante, especialmente diante do aumento de casos envolvendo transferência ou transporte de vítimas para outros estados (com o objetivo de submetê-las à condição análoga à de escravo). O deslocamento da vítima, especialmente quando implica distanciamento de sua rede de apoio, intensifica sua vulnerabilidade e dificulta o acesso à proteção e aos mecanismos de resgate. Ao prever uma causa de aumento de pena para essas circunstâncias, a proposta reconhece a gravidade adicional do crime e busca dissuadir práticas que frequentemente resultam em formas graves de exploração.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO



* C D 2 5 7 2 0 8 6 7 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO